

TC 003.048/2017-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Congresso Nacional Afro-Brasileiro (CNPJ 00.898.019/0001-05), Eduardo Ferreira de Oliveira (falecido - CPF 118.819.258-20), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00), Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91)

Advogado/ Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão da não comprovação da boa e regular execução do Convênio Sert/Sine 206/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Congresso Nacional Afro-Brasileiro (CNAB) com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 30/6/2004, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da SPPE, e o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, celebraram o Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 102-128), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ). À peça 1, p. 132, consta aditivo firmado entre as partes com vistas a prorrogar o prazo de execução desse convênio para 28/2/2005, ante o prazo originário de 31/12/2004.

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado ajuste, a Sert/SP celebrou 84 convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, precipuamente por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, em 29/11/2004, foi firmado o Convênio Sert/Sine 206/04 (peça 1, p. 274-296) entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Congresso Nacional Afro-Brasileiro (CNAB), tendo por objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para qualificação social e profissional em administração e organização de almoxarifado e auxiliar administrativo financeiro para 290 treinandos.

4.1. O valor a ser repassado pela Sert/SP seria de R\$ 149.060,00, ao passo que a contrapartida foi orçada em R\$ 29.812,00. A Sert/SP faria as transferências em três parcelas, nos valores de R\$ 29.812,00, R\$ 81.983,00 e R\$ 37.265,00 (peça 1, p. 290). Foi pactuado que a vigência do convênio se encerraria em 28/2/2005 (peça 1, p. 292).

4.2. A primeira parcela foi transferida em 4/2/2005 (peça 1, p. 314) por meio do cheque 850103 do Banco do Brasil. As duas parcelas restantes, no valor total de R\$ 119.248,00, foram transferidas em 7/3/2005 (peça 1, p. 328) mediante o cheque 850174, também do Banco do Brasil.

5. Posteriormente, a Controladoria-Geral da União (CGU), mediante o Relatório de Fiscalização 537 (peça 1, p. 12-94), constatou diversas irregularidades na execução de transferências voluntárias pactuadas no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, motivando a constituição de Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) “com o objetivo de investigar a aplicação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador no Convênio MTE/SPPE nº 48/2004-SERT/SP”, conforme a Portaria SPPE 1/2007 (peça 1, p. 10).

6. Com o desenrolar das apurações, o Ministério Público Federal emitiu a Recomendação MPF/SP 55/2009 (peça 1, p. 3-9), orientando a SPPE a autuar tomadas de contas especiais específicas para cada um dos convênios celebrados no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP.

7. Em atendimento à aludida Recomendação, mediante a Portaria SPPE 117/2010 (peça 2, p. 39-40), foi constituída comissão para “proceder a Tomada de Contas Especial com o objetivo de realizar o desmembramento do processo de Tomada de Contas Especial nº 46219.003303/2007-12, instaurando processos específicos para cada entidade contratada no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004”. Posteriormente, essa comissão foi transformada em Grupo Executivo (GETCE), conforme a Portaria SPPE 52/2011 (peça 2, p. 48-50).

8. No presente processo, o GETCE analisou especificamente as desconformidades relativas ao Convênio Sert/Sine 206/04, conforme a Nota Técnica 5/2016/GETCE/SPPE/MTE (peça 6, p. 254-266) e o Relatório de Tomada de Contas Especial 16/2016 (peça 6, p. 300-307).

8.1. Após examinar a documentação relativa ao convênio em tela, o GETCE emitiu a referida Nota Técnica, resumindo da seguinte forma as ocorrências constatadas (peça 6, p. 265):

1) incompatibilidade cronológica entre a data de aquisição do material didático, de consumo e auxílio transporte, não cumprindo o estabelecido na Cláusula Segunda subitens 2.2.9 e 2.2.12 e artigo 8º inciso V da IN/STN 01/97; 2) não apresentação da relação dos treinandos encaminhados ao mercado de trabalho, contrariando o disposto no subitem 2.2.26 da cláusula segunda do Convênio SERT/SINE nº 206/04; 3) não comprovação da capacidade técnica das pessoas encarregadas das ações, nos termos dos artigos 27, inciso II e do artigo da lei nº 8.666/93; 4) pagamento a coordenadores, supervisores e pesquisador sem provas da participação das pessoas com recebimento de salários com recursos do Convênio nas ações de qualificação profissional; 5) falta de processo licitatório para aquisição de produtos/serviços para disponibilização aos treinandos e desenvolvimento das atividades, contrariando Cláusula Oitava do Convênio SERT/SINE nº 206/04 e artigo 27 da IN/STN nº 01/97; 6) irregularidades descritas no relatório do Grupo de Trabalho criado pelo Decreto 51.657/07 (fls. 244 -57, 2º volume); e 6) falta de supervisão, acompanhamento, controle e avaliação da execução do Plano de Trabalho, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados, não atendimento ao disposto na Cláusula Segunda subitens 2.1.2 e 2.1.10, associadas às irregularidades relativas à execução financeira, retiram a validação material dos Diários de Classe e das listas de frequências preenchidos e apresentados pela entidade contratada e acatadas pela SERT/SP.

8.2. O GETCE glosou a integralidade do valor repassado ao CNAB (R\$ 149.060,00) e considerou solidariamente responsáveis por esse débito (peça 6, p. 265-266): a) Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos, responsável pela gestão dos recursos públicos repassados pelo MTE ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP e transferidos pela Sert/SP ao CNAB para implementação de atividades do Plano Nacional de Qualificação (PNQ) por meio do Convênio Sert/Sine 206/04; b) Carmelo Zitto Neto, Coordenador Estadual do Sine/SP à época dos fatos, responsável pelo acompanhamento do PNQ no âmbito estadual; c) Congresso Nacional Afro-Brasileiro (CNAB), entidade conveniente, responsável pela execução das atividades de qualificação profissional que compõem o objeto do Convênio Sert/Sine 206/04; d) Eduardo Ferreira de Oliveira, Presidente do CNAB à época dos fatos, responsável direto pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio Sert/Sine 206/04 e pela execução do objeto pactuado.

9. Por meio de ofícios (peça 6, p. 267-286), o GETCE notificou os responsáveis acerca das ocorrências constatadas, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa ou recolhimento do débito. Entretanto, transcorrido o prazo concedido, nenhum dos responsáveis apresentou defesa (peça 6, p. 305-306).

10. Assim, no Relatório de Tomada de Contas Especial 16/2016 (peça 6, p. 306-307), o GETCE concluiu que o dano ao erário apurado, no valor original de R\$ 149.060,00, era de responsabilidade daqueles inicialmente arrolados na Nota Técnica 5/2016/GETCE/SPPE/MTE (peça 6, p. 265-266).

11. A CGU, conforme o Relatório de Auditoria 929/2016 (peça 6, p. 337-340), anuiu, em essência, às conclusões do tomador de contas, atestando a irregularidade das contas tratadas nos autos, conforme Certificado de Auditoria 929/2016 (peça 6, p. 341). No mesmo sentido concluiu o dirigente do órgão de controle interno, como se verifica no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 929/2016 (peça 6, p. 342).

12. O Ministro de Estado do Trabalho atestou ter tomado ciência dos documentos acima mencionados (peça 6, p. 349).

EXAME TÉCNICO

13. Inicialmente, cabe tecer breves considerações preliminares acerca de três responsáveis arrolados pela SPPE/MTE: Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos; Carmelo Zitto Neto, Coordenador Estadual do Sine/SP à época dos fatos, e Eduardo Ferreira de Oliveira, Presidente do CNAB à época dos fatos.

14. Em primeiro lugar, cumpre destacar que não consta nos autos qualquer notificação aos Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto em data anterior a 2016. As comprovações das notificações encaminhadas pelo GETCE a ambos gestores em 2016, na fase interna da TCE, encontram-se à peça 6, p. 267-274 e 283-284. O próprio relatório do tomador de contas especial deixa claro que as notificações dos responsáveis supra ocorreram em 2016 (peça 6, p. 305).

14.1. Em situações análogas, em que há decurso de tempo superior a dez anos entre a data de ocorrência do dano e a primeira notificação de parte dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, este Tribunal tem decidido por excluir da relação processual esses responsáveis, em vista do disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, considerando o prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, podem ser mencionados, dentre outros, os recentes Acórdãos 1.569/2017-TCU-1ª Câmara e 2.366/2017-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro Bruno Dantas. De modo semelhante, cabe propor a exclusão dos Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto da presente relação processual.

14.2. Vale assinalar que tal circunstância não se verifica com relação ao CNAB e ao Sr. Eduardo Ferreira de Oliveira, eis que em setembro e outubro de 2013 o GETCE cuidou de notificar estes responsáveis acerca da instauração da Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio Sert/Sine 206/04, por meio dos ofícios à peça 2, p. 161 e 165 (que retornaram ao remetente, conforme envelopes e Avisos de Recebimento à peça 2, p. 162-163 e 166-167) e editais à peça 2, p. 164 e 168.

15. Em segundo lugar, cabe registrar o falecimento do Sr. Eduardo Ferreira de Oliveira, ocorrido em 12/7/2012, conforme Certidão de Óbito à peça 8 (reprodução da peça 66 do processo TC 017.461/2012-0). Por conseguinte, esse responsável já era falecido por ocasião da mencionada comunicação realizada em 2013 (peça 2, p. 168) e da notificação que lhe foi dirigida em 2016 (peça 6, p. 275-278), circunstância que prejudica a validade desses atos.

15.1. Ocorre que, apesar do falecimento desse responsável ter ocorrido em 2012, em nenhum momento posterior o espólio ou sucessores foram notificados na fase interna da TCE, restando ausente, portanto, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ademais, eventual citação do espólio ou herdeiros na presente etapa processual esbarraria no respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, considerando o transcurso de mais de dez anos desde as irregularidades em tela, que remetem a 2005.

15.2. Trata-se de circunstância assemelhada à verificada por ocasião do recente Acórdão 2.182/2017-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas. Por conseguinte, cabe propor, adaptando ao presente caso o deliberado por meio daquele acórdão, o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, exclusivamente no que tange a Eduardo Ferreira de Oliveira, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação a este responsável, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU.

16. Considerando o anteriormente exposto, subsiste a responsabilidade do Congresso Nacional Afro-Brasileiro (CNAB), de tal sorte que a análise a seguir possui foco nas ocorrências atinentes à referida entidade. A esse respeito, observa-se que as desconformidades apontadas na Nota Técnica 5/2016/GETCE/SPPE/MTE (item 8.1 desta instrução) estão evidenciadas nos autos.

16.1. No tocante à incompatibilidade cronológica entre o período de realização dos cursos e as datas de aquisição de bens que deveriam ter sido utilizados na execução desses cursos (peça 6, p. 257), observa-se o seguinte:

a) conforme os diários de classe/relatórios de frequência à peça 6, p. 5-113, os cursos foram ministrados no período de 20/12/2004 a 12/2/2005;

b) entretanto, diversas notas fiscais/recibos relativos a material de consumo/didático, auxílio-transporte e auxílio-alimentação foram emitidos em datas próximas ao final desse período ou, ainda, após esse período, a exemplo dos documentos à peça 3, p. 3 (25/2/2005), p. 7 (28/2/2005), p. 35 (11/2/2005), p. 39 (21/3/2005), p. 43 (22/3/2005), p. 161 (28/2/2005), circunstância que prejudica o nexo entre esses documentos comprobatórios de despesas e a execução do objeto do convênio;

c) a obrigação, por parte do CNAB, de prover material de consumo/didático, auxílio-transporte e auxílio-alimentação aos treinandos estava prevista nos itens 2.2.9, 2.2.12 e 2.2.13 da cláusula segunda do Convênio Sert/Sine 206/04 (peça 1, p. 278);

d) no item 2, ocorrências 2 e 4, do Relatório do Grupo de Trabalho criado pelo Decreto 51.659/07 (peça 2, p. 71 e 72-73), foram assinaladas a aquisição de certificados em data posterior à sua entrega, bem como a compra de vale-transporte após o encerramento dos cursos.

16.2. Ademais, conforme assinalado na referida Nota Técnica (peça 6, p. 256), não consta dos autos a relação dos treinandos encaminhados ao mercado de trabalho. A obrigação, por parte do CNAB, de encaminhar, acompanhar e avaliar os egressos das ações ao mercado de trabalho estava prevista no item 2.2.26 da cláusula segunda do Convênio Sert/Sine 206/04 (peça 1, p. 282).

16.3. Também não há nos autos comprovação da capacidade técnica das pessoas encarregadas das ações, em desacordo com o art. 27, inciso II, c/c art. 30 da Lei 8.666/1993 (peça 6, p. 256-257). A ausência de documentos que comprovassem a qualificação profissional e experiência pedagógica dessas pessoas é agravada pelo fato de que, embora tenham sido apresentados Recibos de Pagamento a Autônomo - RPA (peça 3, p. 53-153), diversos RPAs registram, relativamente aos prestadores de serviços, profissões incompatíveis com os cursos ministrados (tais como estudante ou dona de casa) ou, ainda, deixam de informar a profissão do prestador de serviço. Tais fatos também são tratados no item 2, ocorrências 1, 6 e 7, do Relatório do Grupo de Trabalho criado pelo Decreto 51.659/07 (peça 2, p. 69-70 e 74-77).

16.4. Além disso, conforme assinalado na referida Nota Técnica (peça 6, p. 257), não constam nos autos documentos que comprovem as atividades desenvolvidas pelos coordenadores, supervisores, consultor pedagógico e pesquisador, circunstância que prejudica o nexo entre os RPAs relativos a esses prestadores de serviços e a execução do objeto do convênio.

16.5. Também não há nos autos comprovação da realização de processos licitatórios, nem de pesquisas de preços, por parte do CNAB, relativamente à contratação de fornecedores de bens ou serviços relacionados à execução do convênio (peça 6, p. 258), em desacordo com a cláusula oitava do Convênio Sert/Sine 206/04 (peça 1, p. 290) e com o art. 27 da Instrução Normativa STN 1/1997. Ainda a esse respeito, o item 2, ocorrência 8, do Relatório do Grupo de Trabalho criado pelo Decreto 51.659/07 (peça 2, p. 78) assinala que não se localizou pesquisa de preços para aquisição de alimentação, havendo uma única cotação com a empresa que forneceu a alimentação (peça 3, p. 157-161).

16.6. Por fim, não cabe discorrer acerca da “falta de supervisão, acompanhamento, controle e avaliação da execução do Plano de Trabalho”, que se encontra em desacordo com o item 2.1.2 da cláusula segunda do Convênio Sert/Sine 206/04 (peça 1, p. 276), eis que tal ocorrência não seria de responsabilidade do CNAB, mas sim dos gestores estaduais.

17. A par dessas ocorrências, cabe assinalar duas outras desconformidades apontadas no Relatório do Grupo de Trabalho criado pelo Decreto 51.659/07, relativas à Nota Fiscal da empresa Primata Screen Comércio de Impressão Serigráfica Ltda. (ocorrência 3 – peça 2, p. 71-72) e à movimentação financeira irregular, em desacordo com o art. 20 da Instrução Normativa STN 1/1997 (ocorrência 4 – peça 2, p. 73).

18. Conforme se verifica à peça 3, p. 23-25, a Nota Fiscal (cujo número está ilegível) da empresa Primata Screen Comércio de Impressão Serigráfica Ltda. datada de 10/1/2005 e no valor de R\$ 4.121,92 se referiria ao fornecimento de faixas e *banners* para atividades de divulgação do Convênio Sert/Sine 206/04.

18.1. A esse respeito, o Relatório do Grupo de Trabalho registra (peça 2, p. 72):

Pesquisando o *site* da Fazenda Estadual, verifica-se que a empresa, não estava habilitada desde 31/12/2002, como comprova certidão anexa.

Ademais, como consta da nota fiscal carreada às fls. 848, o número de inscrição encontra-se riscado, apresentando-se divergente da certidão emitida pelo *site* da Fazenda do Estado de São Paulo (documento anexo).

Isto posto, em virtude das irregularidades ora mencionadas, solicita-se a remessa da nota fiscal à Secretaria da Fazenda Estadual, para averiguação da autenticidade e veracidade das informações contidas no documento fiscal, bem como a atual situação da empresa PRIMATA SCREEN-COMÉRCIO DE IMPRESSÃO SERIGRÁFICA LTDA-ME.

18.2. Por sua vez o Relatório de Apuração de Inidoneidade de Documento Fiscal, datado de 4/2/2010, elaborado no âmbito da Secretaria da Fazenda Estadual, registra que foram prestadas as seguintes informações pelos sócios daquela empresa (peça 2, p. 89-90, grifou-se):

8.4 - SÓCIOS:

Por ocasião da instrução daquele expediente que originou do Ofício da Secretaria do Emprego e Relações de Trabalho, foi feita diligência fiscal em ambos os sócios da PRIMATA SCREEN, tendo sido constatado que:

8.4.1 - JOÃO PAULO CABRERA E MARLENE MARIA DE JESUS CABRERA (...) compareceram na unidade Fiscal e prestaram declaração, com as seguintes informações:

a) Que funcionou no endereço acima, até setembro de 2004, quando mudou para av. Sapopemba, nº 1043 e ficou estabelecido, nesse novo endereço até mês de fevereiro de 2005;

b) Devido à situação financeira da empresa, teve problemas com os funcionários e, em dezembro de 2004, foi obrigado a parar as atividades da empresa. De janeiro a fevereiro de 2005, a empresa ficou com as portas fechadas, sem funcionar;

(...)

f) Relativamente à nota fiscal, de 10/01/05, no valor de R\$ 4.121,92 com o nº ilegível, cuja cópia foi a ele apresentada, informa que certamente quem a emitiu foi o Sr. Fernando Porto, o “amigo” já mencionado anteriormente. Esclarece que essa nota fiscal não tem nada a ver com os serviços da sua empresa, pois, a emissão ocorreu quando a empresa já não funcionava e a descrição do produto “banner” não fazia parte da atividade da empresa;

(...)

18.3. Após as apurações cabíveis, a conclusão do referido Relatório de Apuração foi no sentido da inidoneidade de todos os documentos supostamente emitidos em nome da empresa Primata Screen Comércio de Impressão Serigráfica Ltda. após 31/12/2001 (peça 2, p. 85 e 94). Por conseguinte, restou atestada a inidoneidade da Nota Fiscal à peça 3, p. 25.

19. Por fim, cabe destacar a movimentação financeira irregular de parte dos recursos do convênio. No presente processo, a documentação constante dos autos indica que os cheques 36 e 65 (peça 3, p. 191) se referem ao pagamento de diversos credores conjuntamente, em desacordo com disposição constante no art. 20, *caput, in fine*, da Instrução Normativa STN 1/1997 no sentido de que o instrumento utilizado para a movimentação financeira deve identificar o credor.

19.1. Conforme a relação de pagamentos (peça 3, p. 33), o cheque 36, no valor de R\$ 15.130,00, debitado em 14/3/2005 (peça 3, p. 191), se referiria ao pagamento, a três credores distintos, de despesas relativas a auxílio-transporte, relacionadas no quadro a seguir, cuja soma não coincide com o valor do cheque:

Credor	Título de crédito (localização)	Data	Valor (R\$)
Consórcio Plus	Recibo sem número (peça 3, p. 35)	11/2/2005	8.598,60
Viação Capital do Vale Ltda.	Recibo 77010 (peça 3, p. 39)	21/3/2005	6.123,20
Viação Barão de Mauá Ltda.	Recibo sem número (peça 3, p. 43)	22/3/2005	600,00
Total			15.321,80

19.2. Conforme a relação de pagamentos (peça 2, p. 261), o cheque 65, no valor de R\$ 3.725,65, debitado em 30/3/2005 (peça 3, p. 191), se referiria ao pagamento, a dois credores distintos, de despesas relativas a material de consumo/didático, relacionadas no quadro a seguir, cuja soma não coincide com o valor do cheque:

Credor	Título de crédito (localização)	Data	Valor (R\$)
Evaldo Izahc	Nota fiscal 203 (peça 3, p. 11)	12/2/2005	399,90
Cartuchos e Suprimentos Consolação Ltda.	Nota fiscal 159 (peça 3, p. 13)	5/1/2005	1.735,50
Cartuchos e Suprimentos Consolação Ltda.	Nota fiscal 161 (peça 3, p. 17)	5/1/2005	1.650,25
Total			3.785,65

19.3. Vale assinalar que a utilização de um único cheque para o pagamento de diversos credores, em regra, prejudica o estabelecimento de nexos entre os documentos comprobatórios de despesa e a execução física do convênio, fato agravado pela divergência de valores observada.

20. Por conseguinte, cabe propor a citação do Congresso Nacional Afro-Brasileiro (CNAB) – entidade conveniente, recebedora dos recursos repassados pela Sert/SP por meio do Convênio Sert/Sine 206/04 e responsável pela execução das atividades de qualificação profissional que compõem o objeto desse convênio – nos termos propostos pelo tomador de contas especial, ressalvadas as considerações tecidas nos itens 13 a 15.2 desta instrução, em razão das ocorrências apontadas na Nota Técnica 5/2016/GETCE/SPPE/MTE (peça 6, p. 254-266) e no Relatório do Grupo de Trabalho criado pelo Decreto 51.659/07 (peça 2, p. 66-79).

CONCLUSÃO

21. Os elementos constantes nos autos não comprovam a boa e regular aplicação dos recursos descentralizados, razão pela qual se propõe citar o Congresso Nacional Afro-Brasileiro (CNAB) para que proceda à devolução dos valores transferidos ou à comprovação da efetiva utilização dos recursos nas ações de qualificação profissional que compõem o objeto do Convênio Sert/Sine 206/04 (itens 16 a 20 desta instrução).

22. Em face das considerações tecidas nos itens 14 a 14.2 desta instrução, não está sendo proposta a citação dos Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto. Conforme ali exposto, à luz de recentes precedentes desta Corte de Contas, cabe propor a exclusão desses responsáveis da presente relação processual, quando do julgamento de mérito desta TCE.

23. Em face das considerações tecidas nos itens 15 a 15.2 desta instrução, não está sendo proposta a citação do Sr. Eduardo Ferreira de Oliveira. Conforme ali exposto, à luz de recente precedente desta Corte de Contas, cabe propor, exclusivamente no que tange a esse responsável, o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação a este responsável, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I- realizar a citação do Congresso Nacional Afro-Brasileiro (CNPJ 00.898.019/0001-05), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão das ocorrências a seguir descritas:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
29.812,00	4/2/2005
119.248,00	7/3/2005

Valor atualizado até 10/5/2017: R\$ 296.516,79 (peça 7)

Responsável: Congresso Nacional Afro-Brasileiro (CNPJ 00.898.019/0001-05), em função de ser a entidade conveniente, recebedora dos recursos repassados pela Sert/SP por meio do Convênio Sert/Sine 206/04 e responsável pela execução das atividades de qualificação profissional que compõem o objeto desse convênio;

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos para a execução do objeto do Convênio Sert/Sine 206/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Congresso Nacional Afro-Brasileiro

com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP, tendo em vista os fatos apontados precipuamente na Nota Técnica 5/2016/GETCE/SPPE/MTE e no Relatório do Grupo de Trabalho criado pelo Decreto 51.659/07, sintetizados a seguir:

a) incompatibilidade cronológica entre o período de realização dos cursos e as datas de aquisição de bens (material de consumo/didático, auxílio-transporte e auxílio-alimentação) que deveriam ter sido utilizados na execução desses cursos, descumprindo o estabelecido na cláusula segunda, itens 2.2.9, 2.2.12 e 2.2.13, do Convênio Sert/Sine 206/04;

b) não apresentação da relação dos treinandos encaminhados ao mercado de trabalho, em desacordo com o disposto na cláusula segunda, item 2.2.26, do Convênio Sert/Sine 206/04;

c) não comprovação da capacidade técnica das pessoas encarregadas das ações de qualificação profissional, em desacordo com o art. 27, inciso II, c/c art. 30 da Lei 8.666/1993, com o agravante de diversos Recibos de Pagamento a Autônomo - RPA registrarem, relativamente aos prestadores de serviços, profissões incompatíveis com os cursos ministrados ou, ainda, deixarem de informar a profissão do prestador de serviço;

d) apresentação de RPAs relativos a coordenadores, supervisores, consultor pedagógico e pesquisador sem comprovação das atividades por eles desenvolvidas na execução do Convênio Sert/Sine 206/04;

e) não comprovação da realização de processos licitatórios relativamente à contratação de fornecedores de bens ou serviços relacionados à execução do convênio, em desacordo com a cláusula oitava do Convênio Sert/Sine 206/04 e com o art. 27 da Instrução Normativa STN 1/1997;

f) inidoneidade da Nota Fiscal da empresa Primata Screen Comércio de Impressão Serigráfica Ltda. datada de 10/1/2005 e no valor de R\$ 4.121,92, conforme Relatório de Apuração de Inidoneidade de Documento Fiscal, datado de 4/2/2010, elaborado no âmbito da Secretaria da Fazenda Estadual;

g) movimentação financeira irregular de recursos do Convênio Sert/Sine 206/04, em desacordo com o disposto no art. 20 da Instrução Normativa STN 1/1997, especialmente porque a documentação constante dos autos indica que os cheques 36 e 65 se referem ao pagamento de diversos credores conjuntamente;

II- informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

Secex/SP, 2ª Diretoria, 10 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Helder W. S. Ikeda

AUFC – Mat. 3084-8